

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10850.001779/91-52

Recurso no. 10.375

Matéria: PIS/FATURAMENTO - EXS: 1986 E 1987

DROGARIA OESTE LTDA. Recorrente

DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP Recorrida

: 16 DE MAIO DE 1997 Sessão de

Acordão nº. : 103-18.649

> LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1986 E 1987 - Na confirmação do lancamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

> É indevida a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA OESTE LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

> CANDIDO RODRIGUES NEUBER PRÉSIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E, POR MOTIVO JUSTIFICADO A Conselheira MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Ministério da Fazenda 1° Conselho de Contribuintes

Processo nº 10850/001.779/91-52

Recurso n°103.75

Acórdão nº 103-18.649

Recorrente: Drogaria Oeste Ltda. Oliveira

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS/Faturamentos dos exercícios de 1986/87.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da confirmação autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos alí vazados.

É o breve relato.

Processo nº 10850/001.779/91-52
ACÓRDÃO Nº 103-18.649

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Em face do V.Acórdão nº 103 -18.622 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou a acusação versando certas omissões de receita da pessoa jurídica, é de se confirmar esta exigência decorrente pelos mesmos e iguais fundamentos.

Por igual, na espécie é de se deferir o pleito de exclusão da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991 em conformidade com a Instrução Normativa nº 32/97.

É como voto, provendo parcialmente o apelo.

Brasilia DF, 16 de maio de 1997.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR